

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : **0002429-95.2017.8.08.0049** Petição Inicial : **201701465186**  
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível**  
Vara: **VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **06/10/2017**

### Distribuição

Data : **06/10/2017 13:41** Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Autoridade coatora

BRAZ DELPUPO - PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

#### Impetrante

FABRICIO ALVES DE FREITAS ME  
28206/ES - PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Juiz: VALERIANO CEZARIO BOLZAN

### Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA**

**DECISÃO**

**AÇÃO: 120 - Mandado de Segurança**  
**Processo nº: 0002429-95.2017.8.08.0049**  
**Impetrante: FABRICIO ALVES DE FREITAS ME**  
**Autoridade coatora: BRAZ DELPUPO - PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

FABRICIO ALVES DE FREITA ME impetrou Mandado de Segurança contra ato dito coator praticado pelo BRAZ DELPUPO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, concernente na negativa de alvará para realização de feira livre.

O autor requereu a concessão da liminar do mandamus para que este Juízo autorize o funcionamento do estabelecimento comercial varejista de sua propriedade para fins de realização de feira de roupas nas datas de 06 a 15 de outubro do corrente ano.

É o que interessa relatar. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: relevância dos fundamentos da impetração, a plausibilidade do direito alegado e o risco da demora, isto é, o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, caso não seja de logo deferida a providência vindicada.

Preleciona Hely Lopes Meirelles que: “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - ‘fumus boni juris’ e o ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado” (Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 81).

Pois bem. O art. 5º, XXXIV, “a” e “b”, da Constituição Federal, assegura a todos, o direito de receber resposta dos Poderes Públicos, quando formulado requerimento nesse sentido, devendo as questões apresentadas serem devidamente enfrentadas e resolvidas de forma motivada pelo administrado.

Art. 5º.

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Neste sentido, são os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança (in Direito Constitucional – São Paulo – Editora Atlas – 2015. p. 195).

Conforme se verifica à fls. 10, o parecer da autoridade coatora foi no sentido de indeferir o pleito com as seguintes alegações:

“... 1) o período em que se pretende a realização da feira coincide com o período de realização da Festa da Polenta [...]; 2) o local onde se pretende realizar a referida feira é vizinho ao Centro de Eventos Padre Cleto Caliman, onde ocorre a Festa da Polenta; 3) o fluxo de turistas em nosso município se eleva exponencialmente durante os dias da festa, aumentando a circulação de pessoas e veículos em toda cidade, especialmente próximo a entorno do centro de eventos; 4) Além disso, ao se realizar tal feira, um

grande número de pessoas é atraído com a finalidade com a finalidade de adquirir as peças ofertadas a um baixo preço [...]. Tal fato aumentaria o fluxo de pessoas na região da festa o que comprometeria significativamente a oferta de segurança pública [...]

Analisando o caso, verifico que a autoridade coatora fundamentou substancialmente seu entendimento, deixando claras as razões para indeferir o pedido do impetrante.

O impetrante apontou seu direito líquido e certo ao ver negado, no processo administrativo instaurado, seu pedido para realização de feira livre neste município.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que não há nulidade a ser reconhecida.

Observa-se, conforme documento juntado às fls.10, o impetrante teve seu pedido indeferido pela Administração Pública, devidamente fundamentado, conforme já exposto.

Assim, o que se observa aqui, não se trata de nulidade, mas de pedido de reanálise pelo Poder Judiciário, da decisão do mérito tomada pela Administração, o que é inviável.

Entretanto, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na negativa da liberação de licença para funcionamento de comércios, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, em seu art. 2ª, a atuação do Judiciário no controle do ato administrativo fica circunscrita à análise da legalidade e da moralidade.

Verifico que não ficou demonstrada qualquer afronta à legalidade ou à moralidade administrativa que permita a atuação do Poder Judiciário no controle administrativo no presente caso.

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que não cabe adentrar no mérito da decisão devidamente fundamentada e avaliada pela autoridade administrativa, como pode-se observar do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação não possuem foro neste Superior Tribunal de Justiça. Petição inicial indeferida (extinção do mandamus). 2. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato

de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Requisito atendido. 3. O devido processo legal, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório são requisitos para apuração das condições de oferta de curso superior de Medicina. 4. Concluindo a Administração pela precariedade de assegurar as condições estruturais necessárias ao curso, cabe à sua discricionariedade e conveniência, determinar a desativação do curso superior. 5. Observância à separação dos Poderes. Atuação do Poder Judiciário adstrita à regularidade do processamento. 6. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito com relação ao Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação. 7. Mandado de segurança denegado, com relação ao Ministro de Estado da Educação. Superior Tribunal de Justiça - STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 22245 DF 2015/03000647-5. Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 29/05/2017. Julgamento em 10 de Maio de 2017. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar da medida almejada.

Intime-se a autoridade coatora enviando-lhe cópias dos documentos que acompanham a peça inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas ou não as informações, abram-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos os autos para sentença.

Diligencie-se.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 06/10/2017.

VALERIANO CEZARIO BOLZAN  
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por VALERIANO CEZARIO BOLZAN em 06/10/2017 às 15:23:10, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-1023-286288.

#### **Dispositivo**

FABRÍCIO ALVES DE FREITA ME impetrou Mandado de Segurança contra ato dito coator praticado pelo BRAZ DELPUPO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, concernente na negativa de alvará para realização de feira livre.

O autor requereu a concessão da liminar do mandamus para que este Juízo autorize o funcionamento do estabelecimento comercial varejista de sua propriedade para fins de realização de feira de roupas nas datas de 06 a 15 de outubro do corrente ano.

Juntou documentos de fls. 07/25.

É o que interessa relatar. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: relevância dos

jurisdicional, caso não seja de logo deferida a providência vindicada.

Preleciona Hely Lopes Meirelles que: "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora'. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado" (Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 81).

Pois bem. O art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da Constituição Federal, assegura a todos, o direito de receber resposta dos Poderes Públicos, quando formulado requerimento nesse sentido, devendo as questões apresentadas serem devidamente enfrentadas e resolvidas de forma motivada pelo administrado.

Art. 5º.

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Neste sentido, são os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança (in Direito Constitucional – São Paulo – Editora Atlas – 2015. p. 195).

Conforme se verifica à fls. 10, o parecer da autoridade coatora foi no sentido de indeferir o pleito com as seguintes alegações:

"... 1) o período em que se pretende a realização da feira coincide com o período de realização da Festa da Polenta [...]; 2) o local onde se pretende realizar a referida feira é vizinho ao Centro de Eventos Padre Cleto Caliman, onde ocorre a Festa da Polenta; 3) o fluxo de turistas em nosso município se eleva exponencialmente durante os dias da festa, aumentando a circulação de pessoas e veículos em toda cidade, especialmente próximo a entorno do centro de eventos; 4) Além disso, ao se realizar tal feira, um grande número de pessoas é atraído com a finalidade de adquirir as peças ofertadas a um baixo preço [...]. Tal fato aumentaria o fluxo de pessoas na região da festa o que comprometeria significativamente a oferta de segurança pública [...]

Analisando o caso, verifico que a autoridade coatora fundamentou substancialmente seu entendimento, deixando claras as razões para indeferir o pedido do impetrante.

O impetrante apontou seu direito líquido e certo ao ver negado, no processo administrativo instaurado, seu pedido para realização de feira livre neste município.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que não há nulidade a ser reconhecida.

Observa-se, conforme documento juntado às fls.10, o impetrante teve seu pedido indeferido pela Administração Pública, devidamente fundamentado, conforme já exposto.

Assim, o que se observa aqui, não se trata de nulidade, mas de pedido de reanálise pelo Poder Judiciário, da decisão do mérito tomada pela Administração, o que é inviável.

Entretanto, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na negativa da liberação de licença para funcionamento de comércios, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, em seu art. 2º, a atuação do Judiciário no controle do ato administrativo fica circunscrita à análise da legalidade e da moralidade.

Verifico que não ficou demonstrada qualquer afronta à legalidade ou à moralidade administrativa que permita a atuação do Poder Judiciário no controle administrativo no presente caso.

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que não cabe adentrar no mérito da decisão devidamente fundamentada e avaliada pela autoridade administrativa, como pode-se observar do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação não possuem foro neste Superior Tribunal de Justiça. Petição inicial indeferida (extinção do mandamus). 2. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Requisito atendido. 3. O devido processo legal, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório são requisitos para apuração das condições de oferta de curso superior de Medicina. 4. Concluindo a Administração pela precariedade de assegurar as condições estruturais necessárias ao curso, cabe à sua discricionariedade e conveniência, determinar a desativação do curso superior. 5. Observância à separação dos Poderes. Atuação do Poder Judiciário adstrita à regularidade do processamento. 6. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito com relação ao Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação. 7. Mandado de segurança denegado, com relação ao Ministro de Estado da Educação. Superior Tribunal de Justiça - STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 22245 DF 2015/03000647-5. Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 29/05/2017. Julgamento em 10 de Maio de 2017. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar da medida almejada.

Intime-se a autoridade coatora enviando-lhe cópias dos documentos que acompanham a peça inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas ou não as informações, abram-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos os autos para sentença.

Diligencie-se.